XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

FACES E INTERFACES DA LEI N.º 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO

FACES AND INTERFACES OF LAW 13.986/2020 IN THE ECONOMIC, ENVIRONMENTAL AND PEACE-MAKING DEVELOPMENT OF AGRIBUSINESS

Daniela da Silva Jumpire
Augusto Martinez Perez Filho
Edmundo Alves De Oliveira

Resumo

Este trabalho trata das possíveis soluções de conflitos relacionados à sustentabilidade ambiental do agronegócio, que se insere na temática da gestão de conflitos. Apresenta-se uma discussão sobre a possibilidade de estimular o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, manter o desenvolvimento sustentável no contexto do agronegócio. Neste contexto, o objetivo foi analisar a lei 13.986/2020 a fim de identificar a regulação do desenvolvimento sustentável do agronegócio, nas dimensões econômicas e ambientais, bem como na gestão de conflitos. Em paralelo buscou mapear um portfólio de boas práticas para propagação de um agronegócio sustentável no país. O percurso metodológico que orientou a busca dos objetivos propostos foi o descritivo-analítico concentrado na observação, no registro e/ou na descrição. Predominantemente bibliográfica e documental, recorreu-se à doutrina, à legislação e à jurisprudência para a compreensão e a análise do tema desenvolvido. O presente estudo revelou que as bases normativas brasileiras que tratam da preservação do meio ambiente estão em consonância com a premissa de que o desenvolvimento do agronegócio é bom, se disciplinado. Inclusive, a esse respeito à Lei n.º 13.986/2020 trouxe em seu artigo 42, §1º a possibilidade de manter a sustentabilidade ambiental e fomentar o desenvolvimento do agronegócio, utilizando-se de atitudes sustentáveis, através da possibilidade de emissão de CPR Verdes (Cédulas Verdes) que poderá ser emitida pelos produtores para atividades de serviços ambientais relacionadas a conservação de florestas e recuperação da vegetação nativa que resulte em redução de emissão de gases de efeito estufa.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Lei do agro, Medida provisória n.º 897, Crédito rural, Cédulas verdes

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with possible solutions to conflicts related to the environmental sustainability of agribusiness, which is part of the theme of conflict management. A discussion is presented on the possibility of stimulating economic growth and, at the same time, maintaining sustainable development in the context of agribusiness. In this context, the objective was to analyze law 13.986/2020 in order to identify the regulation of sustainable agribusiness development, in the economic and environmental dimensions, as well as in conflict management. In parallel, it sought to map a portfolio of good practices for the

propagation of sustainable agribusiness in the country. The methodological path that guided the search for the proposed objectives was the descriptive-analytical one - focused on observation, recording and/or description. Predominantly bibliographic and documental, we resorted to doctrine, legislation and jurisprudence to understand and analyze the theme developed. The present study revealed that the Brazilian normative bases that deal with the preservation of the environment are in line with the premise that the development of agribusiness is good, if disciplined. In this regard, Law No. 13,986/2020 brought in its article 42, §1, the possibility of maintaining environmental sustainability and promoting the development of agribusiness, using sustainable attitudes, through the possibility of issuing Green CPRs (Green Notes) that may be issued by producers for environmental service activities related to forest conservation and recovery of native vegetation that results in a reduction in the emission of greenhouse gases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Law of agro, Provisional measure no. 897, Rural credit, Green banknotes

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata das possíveis soluções de conflitos relacionados à sustentabilidade ambiental do agronegócio, que se insere na temática da gestão de conflitos. Apresenta-se uma discussão sobre a possibilidade de estimular o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, manter o desenvolvimento sustentável no contexto do agronegócio. O enfoque é relevante, pois o agronegócio representa 26% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil necessitando de análise e estudo constante para o seu crescimento econômico (GARCIA; VIEIRA FILHO, 2014).

O objeto principal de análise e discussão do presente foi a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020), criado com o objetivo de desburocratizar e promover o crescimento econômico do agronegócio, por meio de importantes inovações para o setor e incentivo à resolução de conflitos na esfera extrajudicial. Embora a sustentabilidade seja uma tendência mundial, essa lei não se ateve aos possíveis problemas associados à expansão de forma desenfreada, ou não os considerou, deixando de lado algumas necessidades antigas e prementes ligadas a preocupações ambientais. Por outro lado, o estímulo à solução extrajudicial desses conflitos emerge como ponto positivo.

O desenvolvimento sustentável do agronegócio, o qual reflete diretamente na economia, principalmente no mercado de trabalho, é de suma importância para que o Brasil alcance o crescimento suportável. Dados divulgados mostram que o agronegócio na agricultura e pecuária teve alta de 3,8%, com a inserção de mais 304 mil trabalhadores, o que significou renda e alimento às famílias. É considerado o setor que sustenta a economia do país (ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, 2019).

De acordo com os relatórios estatísticos divulgados pelo IBGE (IBGE, 2020), em 29 de maio de 2020, mesmo com a pandemia do Covid-19 que assola o país e o mundo, enquanto outros setores sofreram retração financeira, a agropecuária cresceu 1,9%. Além disso, o segmento exportou 17,5% a mais do que em 2019 e preservou a renda e o emprego de milhões de pessoas. Por conta desse cenário, estima-se que a agropecuária brasileira será um dos principais motores da retomada econômica do Brasil após a Covid-19.

É de extrema importância, portanto, que o crescimento econômico do agronegócio seja sustentável, para garantir o uso da terra a longo prazo e, simultaneamente, assegurar a inexistência de conflitos na esfera internacional e com Organizações não Governamentais (ONGs) de preservação ao meio ambiente. Caso o Brasil não estimule o desenvolvimento do agronegócio sustentável, como consequência da degradação ambiental, primeiramente a

população sofrerá com impactos na economia e, depois, com a redução de oferta de alimentos e água, com o comprometimento da energia elétrica, com mudanças climáticas, dentre outros.

Nesse contexto, as discussões e implicações jurídicas voltadas a estimular o crescimento econômico do agronegócio e as atitudes vinculadas ao desenvolvimento sustentável precisam corroborar para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras sem destruir seu alicerce: o meio ambiente.

Este texto teve como objetivo analisar a lei 13.986/2020 a fim de identificar a regulação do desenvolvimento sustentável do agronegócio, nas dimensões econômicas e ambientais, bem como na gestão de conflitos. Em paralelo buscou mapear um portfólio de boas práticas para propagação de um agronegócio sustentável no país. O percurso metodológico que orientou a busca dos objetivos propostos foi o descritivo-analítico – concentrado na observação, no registro e/ou na descrição. Predominantemente bibliográfica e documental, recorreu-se à doutrina, à legislação e à jurisprudência para a compreensão e a análise do tema desenvolvido.

Considerando a complexidade dos elementos que constituem o objeto deste estudo – a importância do desenvolvimento sustentável no contexto do agronegócio e a desjudicialização dos conflitos oriundos da Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), a sua construção e o seu desenvolvimento requerem a utilização do método de abordagem dedutivo, partindo da legislação existente sobre o assunto proposto e dos quadros consolidados do crescimento econômico do agronegócio no Brasil.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI DO AGRO: DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 897 PARA A LEI 13.986/2020

A Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a), de 1º de outubro de 2019, foi editada com o objetivo de regularizar e melhorar a relação entre os produtores rurais e as instituições financeiras, fazendo com que aqueles conseguissem acesso a linhas de crédito, possibilitando assim a regularização da infraestrutura da propriedade rural e o desenvolvimento financeiro de ambas as partes.

Essa medida buscou criar novos mecanismos de fomento do mercado rural e regulariza-os: fundo de aval fraterno; patrimônio de afetação; Cédula Imobiliária Rural (CIR); subvenção econômica para cerealistas; equalização de taxas de juros; títulos do agronegócio em moeda estrangeira; cédula de produto rural (CFR); ajustes nos títulos de financiamento da atividade criados pela Lei n.º 11.076 (BRASIL, 2004a), trazendo clareza e maior aplicabilidade aos instrumentos de crédito, tais como: Certificado de Depósito Agropecuário (CDA/WA),

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis Agronegócio (CRA).

Sobre o fundo de aval fraterno, tem-se, na exposição de motivos, que os recursos para garantir as operações de crédito vêm se tornando mecanismos cada vez mais importantes no mercado financeiro, pois permitem o compartilhamento do risco de crédito e, dessa forma, facilitam a garantia das operações de financiamento. O principal objetivo dos fundos de garantia é o alargamento do acesso ao crédito aos beneficiários, por meio da concessão de garantias que cubram parte do risco assumido pelas instituições financeiras (BRASIL, 2019a).

Além de fomentar o mercado rural, tal medida auxiliaria o pequeno produtor (responsável, na maioria das vezes, pelo abastecimento das cidades) a regularizar sua propriedade, bem como ter acesso ao crédito bancário no intuito de otimizar seus processos de comercialização de produtos agropecuários. Ainda traz garantia às instituições bancárias, dando-lhes segurança, em caso de inadimplência, de consolidar a propriedade do imóvel rural dado em garantia do crédito, através do patrimônio de afetação.

Convertida na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), pode ser visto uma e estratégia do governo de oferecer ao setor produtivo rural instrumentos para ampliar e melhorar as garantias das operações de crédito rural. Concede ao pequeno produtor ou aos produtores integrados à agroindústria redução das taxas de juros, tornando-os, assim, menos dependentes do crédito rural direcionado.

Como toda nova medida provisória proposta, é imprescindível a análise exaustiva dos seus pontos favoráveis ou não, a fim de se perceber a extensão do sucesso dos mecanismos propostos, bem como antever soluções para possíveis problemas que poderão surgir.

Os pontos de relevância da Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a) são:

- Estabelece novas regras para a emissão de títulos, facilitando, assim, a contratação das operações de crédito pelos produtores rurais, tornando o custo flexível e, em contrapartida, fornecendo mais garantias ao investidor;
- Os efeitos do exposto no item anterior são benéficos para toda a sociedade, pois favorecem a agricultura e a população a qual terá acesso a produtos mais baratos e de melhor qualidade;
- Estimula o uso dos rótulos da agropecuária, visando obter uma economia mais privada e menos estatal, em razão da necessidade de buscar novas fontes de recursos, já que o sistema atual não consegue atender as necessidades do setor. A médio prazo, concederia ao governo possibilidade de investir menos nesse setor e mais em outras áreas;

- Diminuição da burocracia e das despesas do produtor rural quando do registro junto ao cartório, uma vez que a sua regulamentação dá celeridade e transparência a esse processo;
- Efetiva a segurança jurídica, uma vez que mais investidores (brasileiros ou estrangeiros) podem investir no agronegócio;
- Com a adoção do Fundo de Aval Fraterno (FAF), os produtores ganham garantias mais solidárias para renegociar dívidas de operações de crédito rural, além de acesso a financiamentos de empreendimentos coletivos, com equalização de juros.

O financiamento rural, entendido como instrumento da política agrícola, implica a concepção do crédito como elemento essencial para a implementação e a dinamização da atividade no campo. O empréstimo bancário visa à expansão do negócio, disponibilizando recursos ao tomador/cliente, para que este possa realizar investimentos com condições financeiras vantajosas (PEREIRA, 2007). Essa modalidade contratual exige o posterior reembolso dos valores adiantados pela instituição financeira, acrescidos de juros, percentual de comissão ou garantias. O financiamento rural, portanto, está entre as principais atividades jurídicas formadas no âmbito agroalimentar. A captura de crédito para financiar a cadeia produtiva da atividade agrícola é inegavelmente um dos pontos sensíveis da exploração agrícola que, por envolver um conjunto de operações decorrentes do exercício da capacidade de agir e de negociar, exige prudência e bem gerida conduta.

Como argumentos favoráveis à Medida Provisória 897 (BRASIL, 2019a), cita-se com relação à tributação dos CBio, buscou-se a valorização das externalidades positivas dos biocombustíveis, o que possibilitará ao Brasil ter uma matriz energética diversificada e mais limpa no contexto internacional. Ainda, reduz o custo de transação para o emissor dos créditos (produtores e importadores de biocombustíveis) ao propor uma alíquota de 15% sobre o valor da emissão inicial ((BRASIL, 2019a).

Outro ponto é que a referida medida buscou facilitar a operacionalização da garantia dada pelo patrimônio de afetação com a criação da CIR de emissão exclusiva do proprietário de imóvel rural, que poderá ser negociada no mercado de bolsa de títulos e valores mobiliários ou de balcão. Em complemento, sobre o Certificado de Depósito Bancário (CDB), a consolidação de um único texto que vai disciplinar a respeito do controle e da transparência de titularidade do CDB, conferindo ao Conselho Monetário Nacional competência para autorizar as instituições financeiras a captação de recursos por meio desses títulos de crédito;

Na subvenção econômica cerealistas, buscou ampliar a infraestrutura de armazenagem de produção nacional de grão, face à crescente demanda, já que as empresas cerealistas exercem

um papel importante no sistema de produção. Também estimula a competitividade entre as instituições financeiras, porque possibilita a distribuição da equalização da taxa de juros;

Devido à autorização para emissão de CPR financeira com correção pela variação cambial, haverá o atendimento mais eficaz e eficiente das necessidades do agronegócio exportador de *commodities*. No mesmo contexto, temos a normatização do instituto da alienação fiduciária aplicada a CPR, que traz maior facilidade na venda e liquidação do bem objeto da garantia, além de afastar os efeitos da recuperação judicial ao devedor.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a) traz aspectos negativos ou falhos, tal qual a A ausência de normas reguladoras para o uso do Fundo de Aval Fraterno gera interpretações divergentes, acarretando insegurança em seu funcionamento. Constituído de uma associação (com, no mínimo, dois e, no máximo, dez produtores), tem como participantes instituições financeiras e/ou terceiros interessados nas operações de crédito firmadas entre as partes;

Outro ponto negativo é em relação ao patrimônio de afetação por meio da cédula imobiliária rural, se o destino de parte de uma propriedade dada como patrimônio de afetação se der pela constituição da parte menos valiosa dessa propriedade, quando o credor do patrimônio executar o bem dado, tornando-se proprietário, este arcará com a desvalorização da área a ele imposta;

Na análise da Cédula Imobiliária Rural (CIR), atenta-se para o fato de a referida medida provisória não ter deixado expressa a constituição do título de crédito dotado de força executiva, caracterizando-se tão somente como uma promessa de pagamento de natureza civil, sem estar acobertada pelas diretrizes do direito cambial;

A respeito da subvenção econômica aos cerealistas, deve-se levar em consideração a Lei n.º 8.427 (BRASIL, 1992), que preceitua acerca do financiamento da produção agropecuária e das políticas de garantia de preços mínimos que permitem ao PRP (Prêmio de Escoamento de Produto) e ao PETRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) deixar o governo vulnerável, já que não autorizam o produtor a se proteger no momento da decisão de plantio; consequentemente haverá necessidade de grande estocagem, o que acarretará maior custo ao Governo Federal;

Quanto ao CBIO, os emissores que averiguarem prejuízo no conjunto de suas atividades e que, em regra, não teriam um incremento de sua tributação ao apurarem lucro na venda, ver-se-iam em situação não vantajosa, já que teriam como receita tributável pelo Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15% sobre o preço bruto de venda dos certificados, enquanto a recuperação fiscal das despesas administrativas ou financeiras relativas à emissão,

por meio de sua dedução na apuração do IRPJ e CSLL, seria postergada para o futuro e sujeita a limitações;

Em relação aos títulos do agronegócio, a técnica da afetação patrimonial pode-se entender como forma de blindagem patrimonial, que acarretaria uma flexibilização na gestão dos bens; em tese, levaria a entender que eventuais credores particulares não atingiriam referido bem dado em garantia (patrimonial de afetação). Contudo o ordenamento jurídico demonstra o contrário, podendo inclusive atingir esse patrimônio;

A referida medida provisória também traz a fração da taxa de juros que passa a ser fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, o que poderia acarretar insegurança jurídica. Destacam-se, a princípio, como pontos negativos a formalização do patrimônio de afetação, bem como a questão da cédula imobiliária rural, as quais podem colocar em risco não apenas os próprios objetivos para os quais a normatização foi criada, mas também os regulamentos das instituições jurídicas hoje concretizadas pelo direito brasileiro (divergências entre os demais ramos do direito, em especial o direito civil, empresarial, tributário e o próprio direito agrário).

Reporta-se também a uma questão de análise, pois a intensão dessa medida provisória é fomentar maior desenvolvimento do agronegócio: não se pode colocar de forma plena e vulnerável aquele que contraiu o eventual crédito, sendo necessário, caso incorra em inadimplência, uma possibilidade prévia de repactuar a aludida pendência. Em suma, a iniciativa da criação de um mecanismo voltado à redução dos custos do crédito é válida para um setor de extrema importância para a economia nacional.

A análise da medida provisória que foi convertida na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) aponta para questões que envolvem conflitos no âmbito do agronegócio. Nas contratações firmadas na esfera rural, a exemplo das condições naturais associadas a fatores exógenos, como a instabilidade cambial, a oferta e demanda de produtos e as decisões políticas de ordem interna e externa que afetam diretamente a comercialização de preços agrícolas, a falta de transparência e assimetria nas informações prestadas no momento da celebração do contrato, indubitavelmente, confunde os produtores rurais. As operações de crédito intimamente ligadas à atividade bancária caracterizam-se por movimentações ativas e passivas que, na maioria das vezes, são originadas por meio de contratos.

Cabe destacar, porém, que à época da publicação da citada medida provisória, a finalidade declarada do Patrimônio de Afeição Rural seria a possibilidade de contratação de créditos de diversos credores, coadjuvados por parcelas do imóvel em questão. No entanto parece que a Lei n.º 13.968 (BRASIL, 2020) não atenderá a esse fim, visto que não há previsão

de tratamento da garantia entre credores distintos, constituindo-se apenas em uma nova modalidade de garantia sobre o imóvel rural.

2.1 A regulação da sustentabilidade econômica e ambiental na lei 13.986/2020

O objetivo da presente seção é analisar como e em que medida a lei 13.986/2020 disciplina o agronegócio em direção à sustentabilidade econômica e ambiental. No primeiro aspecto, sustentabilidade econômica, é que a intenção foi permitir a renegociação de dívidas e ampliar as opções de financiamento do produtor rural, contendo o nítido propósito de desonerar o poder público da obrigação de assistência creditícia ao setor rural. Neste contexto, é fortuito salientar que a Lei n.º13.986/2020 viabilizou a criação de novos títulos de crédito e diversificou as fontes de financiamento, como consequência a política pública facilitou o acesso ao crédito pelo produtor rural, bem como trouxe garantias mais robustas. Consequência direta, foi a maior atratividade do investimento pela iniciativa privada (o que inclusive, possibilita investimentos estrangeiros).

Isso porque, as principais inovações da Lei do agro foram:

- a Cédula de Produto Rural (CPR), que ocasionou abrangência dos produtos comercializados por seu intermédio, aumentou a quantidade de pessoas legitimadas para sua emissão, originou a possibilidade de sua emissão eletrônica ou escritural;
- Propagação das garantias para os investidores, trouxe o patrimônio rural em afetação dá mais segurança ao credor.

Sendo assim, assevera-se que as transformações trazidas pela citada lei na estrutura jurídica do crédito rural são significativas. A Cédula de Produto Rural (CPR) ocasionou abrangência dos produtos comercializados por seu intermédio, aumentou a quantidade de pessoas legitimadas para sua emissão, originou a possibilidade de sua emissão eletrônica ou escritural; com relação às garantias, o patrimônio rural em afetação dá mais segurança ao credor.

Em complemento, a Liquidação Financeira, se tornou mais onerosa para o emitente, já que o Fundo Garantidor Solidário (FGS) poderá estar presente no financiamento e na operação de infraestruturas rurais. Sendo assim, o produtor rural terá a opção de separar parte do seu patrimônio para figurar como garantia. Além, o novo título de crédito, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), permitirá ao produtor rural dar em garantia um imóvel sobre o qual possui patrimônio de afetação, inclusive afastou a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

Esta lei teve um outro impacto que foi a atualização da Lei n. 11.076 (BRASIL, 2004a), que disciplina sobre os demais títulos do agronegócio, com destaque para a possibilidade de emissão dos títulos de crédito vinculados a forma escritural ou cártula; trouxe ainda a proteção desses títulos diante dos efeitos da Recuperação Judicial.

Apesar do impacto econômico da referida lei, nota-se total ausência de preocupação e proteção à sustentabilidade ambiental do agronegócio. De um modo geral, a lei é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento econômico sustentável, pois somente promoveu o primeiro passo na elaboração da cédula verde, quando possibilitou o uso da CPR tanto para financiar atividades de ativos ambientais, como para conservação da biodiversidade e de recursos hídricos.

Este ponto foi de fato preocupante. Devido ao uso incorreto e indiscriminado dos recursos da natureza, como a terra e a água, já que a natureza não mostra o poder de reagir, ou seja, de se regenerar. Portillo (2010) pondera que a sustentabilidade ambiental tem como propósitos a redução das desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico sem a exploração descontrolada dos recursos naturais. Sendo assim, é necessário que exista harmonia entre a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico do agronegócio, o qual precisa encontrar formas de manter o crescimento econômico, incorporando, a cada dia, mais práticas sustentáveis.

Como observado, a referida previsão legal dessa lei não produziu o efeito esperado; portanto o Poder Executivo elaborou o Decreto n.º 10.828 (BRASIL, 2021), para definir de forma mais clara o emprego de recursos dos mercados financeiros e de capitais para a conservação ambiental, no intuito de favorecer o desenvolvimento da prestação desses serviços no país. Tal decreto regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas.

Em suma, correlacionando a sustentabilidade ambiental e as transformações trazidas pela lei do agro, nota-se que esta, considerou mais os pilares da economia e por consequência relegou ao segundo plano a questão ambiental. Referidas inovações devem ser vistas de forma positiva, pois demonstram o interesse das políticas governamentais em proporcionar a atualização dos títulos de crédito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, facilitar a formalização de operações e aumentar o acesso ao crédito privado, suscitando a retomada econômica do país quando superada a crise causada pela pandemia de Covid-19.

Pois bem, como visto, a referida lei trouxe inovações para o agronegócio, obviamente, com vistas a fomentar o crédito privado ao setor, como a criação de novos títulos de crédito e garantias mais robustas. A diversificação das fontes de financiamento e a viabilização de

instrumentos que atendam as especificidades da referida atividade são essenciais para esse âmbito que depende, em grande parte, do acesso regular ao crédito. A adoção de práticas que reduzam o prazo de análise e a burocracia na concessão do crédito pode garantir o recurso financeiro ao produtor rural no momento adequado, ou seja, na ocasião em que surge uma oportunidade. Porém, este quadro de omissão para a sustentabilidade ambiental, é no mínimo preocupante, dado as condições de vida no planeta.

2.2 A regulação da gestão de conflitos no agronegócio segundo a lei 13.986/2020

Pondera-se que a lei do agro possibilita a utilização dos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos e assim, para que o agronegócio brasileiro continue em uma onda crescente é fundamental que os atuantes do setor avistem os meios alternativos de solução de conflito como meio eficaz nas solução das controvérsias que poderão advir. Os meios alternativos de solução de conflitos que poderiam ser praticados envolvem a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem.

Correlacionando ao tramite de um processo judicial, os benefícios da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos são evidentes, como:

1) A economia de tempo, pois certamente os procedimentos são mais céleres do que o processo judicial;
2) custo reduzido com o(s) procedimento(s) em comparação com o processo judicial;
3) construção da solução pelas partes; e
4) especialização – em agronegócio – para a apuração do conflito e, por consequência, decisões mais técnicas que as judiciais.

Tendo em vista que a legislação é recente e que, com a pandemia do Covid-19, as câmaras de arbitragem ficaram paradas por muito tempo, não foram encontrados entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Somam-se a isso os resultados negativos de pesquisa de processos em trâmite no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Utilizou-se, então, a ferramenta Consulta Completa Pesquisa Livre, em cujo filtro consta a seleção da origem – 2º grau, do título de publicação - acórdãos, ordenado pela data de publicação. Para a obtenção dos resultados, foram utilizadas as palavras-chave Lei n.º 13.986/2020, sustentabilidade ambiental e agronegócio. O filtro identificou acórdãos os quais mencionavam temas como desapropriação indireta, atos administrativos −ação direta de inconstitucionalidade, apelação criminal − desacato − Direito Ambiental, ordem urbanísticas, danos ao erário, IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) e quadrilha ou bando.

Também a pesquisa aos *sites* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Ministério do Meio Ambiente com suas secretarias − Secretaria Executiva, Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais, Secretaria de Biodiversidade, Secretaria de Qualidade Ambiental, Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo, Secretaria de Clima e Relações Internacionais − resultou negativa. Como último recurso para obtenção de informações acerca de possíveis litígios oriundos da referida lei, foi enviado um *e-mail* aos endereços indicados como Carta de Serviços ao Usuário, os quais não foram respondidos em tempo hábil.

Mesmo sem dados concretos na prática que pudessem fundamentar a pesquisa, mas com base no disposto na Lei n.º 13.986/2020, acredita-se que os negócios que envolvem contratos internacionais podem dar origem a conflitos fora e dentro do país e a arbitragem para resolver esses conflitos poderia uma ótima opção. A arbitragem tem grande vantagem com relação ao processo judicial, uma vez que as partes tem o direito de escolher quem será o julgador do conflito o que pode contribuir para decisões tecnicamente mais acertadas. Dentre os valores centrais da arbitragem passíveis de avaliação, o regime jurídico na esfera privada exige as características da preponderância da autonomia da vontade, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro, confidencialidade e definitividade da decisão arbitral.

Entende-se que aqueles que atuam no ambiente sob controle normativo e de fiscalização das autarquias especiais, ou seja, concessionárias, consumidores e poder concedente podem se valer desses mecanismos, para solucionar demandas derivadas de contratos administrativos. Todos atendem ao critério subjetivo para utilização da arbitragem, ou seja, possuem capacidade contratual. Ainda que se trate da Administração Pública, a pesquisa demonstrou a possibilidade de que essa também opte pela resolução extrajudicial de conflitos, vez que, além de possuir capacidade contratual, já existe disposição expressa na Lei de Arbitragem assegurando essa probabilidade (BRASIL, 2015d).

Para que o conflito seja submetido ao juízo arbitral, faz-se necessário que o objeto seja patrimônio disponível, ou seja, que possa ser valorado economicamente, e que os envolvidos tenham plena disposição. Quando presente na contenda a Administração Pública, será considerado patrimônio disponível o objeto que possa ser valorado economicamente, seja bem público dominical, sem afetação pública, ou, caso se trate de discussão atinente ao âmbito dos contratos administrativos, que a cláusula esteja dentre aquelas financeiras que garantem a manutenção da equação econômica do contrato.

Dentre os valores centrais da arbitragem passíveis de avaliação, destacou-se que o regime jurídico na esfera privada exige as características da preponderância da autonomia da

vontade, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro, confidencialidade e definitividade da decisão arbitral. O estudo apontou que as características do processo são compatíveis com a presença da Administração Pública, entretanto merecem ajustes em razão do regime jurídico de direito público.

Na esfera pública, exige-se que o procedimento arbitral sofra algumas adequações. A autonomia da vontade se submete ao princípio da legalidade e ao estabelecimento da pessoa jurídica competente para instituir a convenção de arbitragem. Essa, conforme mencionado, será competente para a realização do contrato administrativo, sendo admitida a delegação de competência. Na minuta do contrato, deve constar a preferência do uso da arbitragem, mas tal fato não afasta a possibilidade posterior de controle exercido pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela sociedade.

A publicidade do processo deve ser regra, mas, caso haja dados relativos ao desenvolvimento econômico da empresa e segredos mercadológicos, necessita-se garantir a privacidade da pessoa jurídica de direito privado. Pactua-se a discussão acerca do uso da arbitragem no ambiente sob o regime normativo e de fiscalização das autarquias especiais com as conclusões de que a possibilidade vai ao encontro dos princípios da nova administração pública gerencial.

Havendo um conflito surgido no âmbito da prestação de serviços públicos, o estudo previamente concluiu pela possibilidade de que consumidor e concedente do crédito rural agrícola optem, para a sua resolução, levar a demanda à arbitragem. A participação da autarquia especial, ainda que essa não faça parte da relação jurídica material, contribui para que o árbitro tenha conhecimento acerca de informações contratuais importantes, tal qual a forma de prestação do serviço, índices de satisfação do consumidor e outros relevantes elementos do objeto em litígio.

3 PORTIFÓLIO DE SUGESTÃO PARA ATUAÇÃO SUSTENTÁVEL DO AGRANEGÓCIO COM GESTÃO EFETIVA DE CONFLITOS

Apresenta-se, a seguir, um portfólio de práticas preventivas que poderão estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005).

Parte-se, inicialmente, de um rol de práticas sustentáveis que baseia-se na participação dos produtores rurais por meio de práticas socioambientais na agricultura, na pecuária e demais

atividades rurais, visando prover e influenciar o equilíbrio entre a produção e a conservação do meio ambiente. Além disso, garantir que haja desenvolvimento sustentável do agronegócio sem que haja efeitos adversos que a médio e/ou longo prazo possam inviabilizar a atividade. Sendo assim, são práticas sustentáveis, sendo elas: a) Correto descarte de embalagens; b)Tratamento de dejetos; c)Plantio direto; d)Agricultura orgânica; e)Recuperação de áreas degradadas; e f)Integração lavoura-pecuária-floresta;

Tais práticas sustentáveis, devem ser aderidas por todos os participantes da cadeia do agronegócio, como as indústrias, produtores rurais e consumidores, as quais fazem parte do processo de descentralização. Insta salientar, que todos os integrantes da cadeia do agronegócio, tais como fornecedores de insumos/máquinas, produtores, agroindústrias, cooperativas, distribuidores e consumidor final, podem contribuir para coexistência harmoniosa entre desenvolvimento do agronegócio e a sustentabilidade.

Nesse sentido, as ações de cooperação entre os participantes da cadeia do agronegócio, devem conter práticas administrativas próprias com conexão para que haja a redução do impacto ambiental, conforme abaixo dispõe:

- Indústrias de insumos e máquinas agropecuárias: Atualização do processo produtivo, principalmente no que tange a logística para o recolhimento e destinação de embalagens de defensivos agrícolas; Redução da emissão de gases de efeito estufa com alternativas mais limpas; Fomento da reutilização de materiais e água; Motivar a eficiência energética com soluções de iluminação, ventilação, entre outras.
- Produtores rurais: Promover práticas de conservação da água e do solo; Proteger nascentes e margens dos córregos e rios; Buscar licenciamento ambiental; Regularização ambiental do imóvel (quando necessário), com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural; Somente utilizar fertilizantes e defensivos agropecuários nas doses recomendadas, bem como regulamentados; Descartar em local apropriado as embalagens de defensivos agrícolas, preferencialmente com a devolução as unidades de recebimentos; Implantação de Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta; Recuperação de pastagens; Proteção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; Estimular sistemas agroecológicos de produção; Tratamento de dejetos; Despertar práticas de bem-estar animal (pecuária sustentável).

Cabe destacar, que o bem-estar animal tem sido prioridade para a Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health - OIE) que desde 1965 estabeleceu princípios, melhor dizendo, as "Cinco Liberdades" que descrevem o direito ao bem-

estar de animais que estão sob controle humano, ou seja, padrões de cuidados internacionalmente aceitos, senão vejamos:

- Livre de fome ou sede por acesso imediato a água doce e uma dieta para manter a saúde e o vigor completos;
- Livre de desconforto, proporcionando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;
- Livre de dor, lesão ou doença pela prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos;
- Liberdade de expressar (a maioria) o comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da própria espécie do animal;
- Livre de medo e angústia, garantindo condições e tratamento que evitem o sofrimento mental

Como denota-se após leitura aos princípios, os animas possuem necessidades além das fisiológicas e cabe ao homem, preservar e sustentar todas as formas de vida existente nos ecossistemas terrestres. Como boas práticas, caberia às agroindústrias/cooperativas, utilizar produtos que causem o menor impacto possível no meio ambiente; Implementar controle de entrada e saída de todos os insumos do processo produtivo, reduzindo assim o desperdício de água, energia elétrica, combustíveis e matérias-primas; Garantindo a correta destinação de resíduos. Já os empreendimentos responsáveis pela distribuição/comercialização devem buscar desenvolver atividades para atrair o cliente para a prática de ações sustentáveis; Priorizar o uso de biocombustíveis; Investir em tecnologias inovadoras, que promovam baixa emissão de carbono. E por fim, ao consumidor sugere-se optar por produtos e serviços sustentáveis; produtos que promovam a saúde e o bem estar; marcas que contribuem para a comunidade/responsabilidade social; produtos fornecidos eticamente e com transparência; alimentos e bebidas de marca *premium*; tecnologia que permita comunicação virtual.

Isto é, a qualidade de vida da sociedade deve ser priorizada em relação ao crescimento econômico evitando desperdício e pensando nas atuais e futuras gerações, por meio de regulamentação destinada a tal fim. A regulamentação deve ser disposta em Plano Ambiental Municipal, Estadual e Nacional que atue na identificação de potencial, recursos e fragilidades, visando a construção de uma sociedade sustentável.

Referido plano define as ações do governo, da sociedade civil e do setor privado, de acordo com as características de cada região e orienta a implantação de normas legislativas e administrativas, como forma de privilegiar a sustentabilidade econômica, social e ambiental para dar mais credibilidade a parceria estabelecida. Ademais, seria conveniente que o setor

privado tivesse maior participação para a mitigação das mudanças climáticas, tais como a contribuição por meio de melhores condições de financiamento da agricultura de baixa emissão de gás carbono.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a estagnação do desenvolvimento econômico traz consequências desfavoráveis ao país, como, por exemplo, bolsões de pobreza, violência e o domínio de grupos criminosos. Por esse motivo, a justificativa para desenvolvimento do presente estudo foi, justamente, a constatação de que a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) em vigor possui pontos que necessitam ser aprimorados, dentro das competências legislativas, por meio de leis estaduais, a fim de que os Estados da Federação também possam colaborar com a incumbência imposta ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto são necessárias regulamentações específicas de proteção à sustentabilidade ambiental na Lei n.º 13.986 (BRASIL,2020), que poderão prevenir a judicialização oriunda de conflitos ambientais e que garantam as operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento econômico do agronegócio. Em síntese, pode-se dizer que essa lei veio para estimular o desenvolvimento do agronegócio, mas não se ateve aos problemas adjuntos ao crescimento do agronegócio de forma desenfreada, depredando o meio ambiente e gerando conflitos (em especial, provocados por ONGs ambientais e outros países) que precisam ser resolvidos.

O presente estudo revelou que as bases normativas brasileiras que tratam da preservação do meio ambiente estão em consonância com a premissa de que o desenvolvimento do agronegócio é bom, se disciplinado. Inclusive, a esse respeito à Lei n.º 13.986/2020 trouxe em seu artigo 42, §1º a possibilidade de manter a sustentabilidade ambiental e fomentar o desenvolvimento do agronegócio, utilizando-se de atitudes sustentáveis, através da possibilidade de emissão de CPR Verdes (Cédulas Verdes) que poderá ser emitida pelos produtores para atividades de serviços ambientais relacionadas a conservação de florestas e recuperação da vegetação nativa que resulte em redução de emissão de gases de efeito estufa. Com efeito, a cédula verde permite que o produtor preserve o meio ambiente e ao mesmo que produz. A partir da emissão da cédula verde, o produtor recebe pagamento por serviços ambientais, o que poderá acarretar no interesse de preservação do meio ambiente. Isto é, ao que parece, a legislação brasileira, mesmo de forma sucinta, tem buscado formas de supressão do crescimento desenfreado do agronegócio.

A temática proposta para este trabalho apresenta também relevância jurídica, especialmente para as áreas do direito que tratam do agronegócio, das garantias constitucionais, do meio ambiente e da tendência à desjudicialização de conflitos. Trata-se de assunto complexo e de ampla abordagem, razão pela qual o estudo busca contribuir com o desenvolvimento sustentável do agronegócio à luz do arcabouço legal brasileiro, na perspectiva da proteção à saúde humana e ao meio ambiente, sob o viés da necessidade ou não da reforma e modernização das normativas vigentes e também da importância da resolução de conflitos referentes ao agronegócio na esfera extrajudicial. Delimitou-se como objetivo geral discutir a sustentabilidade ambiental do agronegócio sob a ótica da Lei nº 13.986/2020 e possíveis soluções de conflitos na esfera extrajudicial.

À primeira vista, verifica-se que a lei necessita do aprimoramento relacionado às competências legislativas, a fim de que os Estados da Federação também possam colaborar com a incumbência imposta ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por outro lado, observa-se também que o recente incentivo ao crédito privado – tornando-o mais acessível para o setor – gera títulos e garantias mais robustas para o credor nacional ou estrangeiro, o que possivelmente irá incrementar o agronegócio no Brasil. Porém são indispensáveis a segurança e a previsibilidade de tais operações. Ao longo do tempo, os resultados de disputas judiciais e arbitrais determinarão a sua eficácia, se prevalecer o objetivo do legislador de tornar presumíveis tais procedimentos.

Por fim, acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da referida lei. Assim existirá a garantia das operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento do agronegócio brasileiro que permitia a estruturação de um manual de práticas preventivas para estimular o desenvolvimento econômico do agronegócio e a preservação da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República 1989(a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 5 jan. 2021.

BRASIL. **Apelação Cível** n.º 70082487968, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em: 31 out. 2019. Publicação: 05 nov. 2019. 2019 (b).

BRASIL. Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021. Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de out. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.828-de-1-de-outubro-de-2021-349986833. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2004 (b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República.

2004 (a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11076.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12087.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015(a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. 2015 (d). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015(e). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016**. Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.** Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República. 1989(b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 897, de 1.º de outubro de 2019**. Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2019 (a). Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222884. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Cresce a participação do agronegócio na balança comercial brasileira**. 2015(c). Disponível em: http://www.agricultura. gov.br/comunicacao/noticias/2015/12/cresce-a-participacao-do-agronegocio-na-balanca-comercial-brasileira. Acesso: 17 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do Agronegócio**: Brasil 2014/2015 a 2024/2025. Brasília: Mapa/ACS, 2015(b). 133 p.

ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO. Por que o futuro do agronegócio depende da preservação. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 16 jul. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/noticia/por-que-o-futuro-do-agronegocio-depende-da-preservacao. Acesso em: 27 nov. 2020.

GARCIA, J. R; VIEIRA FILHO, J. E. Política agrícola brasileira: produtividade, inclusão e sustentabilidade. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, ano XXIII, n. 1, jan.-mar. 2014.

IBGE– INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil – Território. **Biomas Brasileiros**. 2020. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18307-biomas-brasileiros.html. Acesso em: 29 mai. 2020.

PEREIRA, C. M. da S**. Instituições de Direito Civil**. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.